



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007876-24.2008.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados M DE L DOS SANTOS MIRASSOL ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAULINO e JOÃO DIONIZIO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0007876-24.2008.8.26.0358

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: M de L dos Santos Mirassol ME, João Dionizio Paulino e Maria de Lourdes Dos Santos Paulino

Voto nº 6799

BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Execução. Prescrição intercorrente. Pronúncia. Correção. Ausência de decisão surpresa. Prévia intimação do exequente para manifestação e exercício do contraditório. Lapso prescricional trienal. Termo inicial contado a partir de um ano da suspensão. Paralisação do feito por mais de cinco anos. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para regular andamento. Não incidência da Súmula 240 do STJ. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de extinção de execução por pronunciamento da prescrição intercorrente (fls. 311/20), cujo relatório é adotado, apela o exequente porque violado o devido processo legal em razão de decisão-surpresa a ensejar nulidade. Diante da primazia da decisão de mérito, alega que não houve inércia ou transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Pretende o prosseguimento do feito, pois comprovada a existência da dívida e responsabilidade dos executados pelo débito.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada. O pronunciamento da prescrição foi precedido de prévia oitiva do exequente (fls. 289) e o apelante apresentou sua insurgência em razões recursais, de modo que não restou caracterizada decisão-surpresa ou ofensa ao devido processo legal.

A execução fundamenta-se em cédula de crédito bancário relacionada ao fornecimento de crédito para capital de giro empresarial emitida em 22/4/2008 (fls. 17/22).

A pretensão sujeita-se ao lapso prescricional de três anos, pois para o cômputo da prescrição intercorrente deve ser observado o prazo prescricional para a cobrança do título (art. 206-A do CC: *A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão*).

A respeito, “**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a**

incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no REsp: 1675530 SP 2017/0128605-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019).

Conforme as teses firmadas pelo STJ ao apreciar o IAC nº 1 a seguir transcritas, nos casos de suspensão de execução na vigência do CPC/73, o termo inicial da prescrição é o término do prazo judicial assinalado ou, na sua falta, após o decurso do lapso de 1 (um) ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1(um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No caso, após a citação dos executados (fls. 52) e ausência de localização de bens (fls. 60/3), determinou-se o arquivamento do feito em 5/11/2009 (fls. 71) e, superado o prazo do art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, o lapso prescricional voltou a correr a partir de 5/11/2010, conforme aplicação da tese contida no item "1.2" do precedente.

Desde então, o feito permaneceu sem manifestação do exequente até que, em 14/10/2016 (fls. 75/6), o exequente requereu o desarquivamento e retomada da marcha processual.

Após o decurso do prazo previsto no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, o exequente nada promoveu em termos de efetivo prosseguimento do feito, de modo que ficou inerte por mais de cinco anos, legitimando o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo decurso de mais de três anos, sem causas suspensivas ou interruptivas, certo que lei nova a respeito de eventual interrupção não se aplicaria de forma retroativa.

Observa-se a desnecessidade de intimação da parte ou de seu patrono para dar andamento ao feito antes da pronúncia da prescrição, pois não se trata

de extinção por falta de andamento no prazo de trinta dias, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 240 do STJ (*a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*).

Confira-se: “1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp nº 1.522.092-MS, Terceira Turma, v.u., rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/10/ 2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.